

Submetido em: 08/08/2018

Aprovado em: 07/11/2018

O DIREITO À CIDADE COMO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

ALAN FELIPE PROVIN¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 AS NOVAS COMPREENSÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA. 3 O ACESSO À CIDADE COMO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade explorar o acesso à justiça enquanto direito fundamental, transportando-o para a realidade das cidades brasileiras, em que a falta de acesso aos equipamentos urbanos públicos pode ser entendida como falta de acesso à própria justiça. Para tanto, levantou-se o questionamento se há correlação entre o direito constitucional de acesso à justiça com a ideia de direito à cidade, ao meio urbano inclusivo. Para isso, o trabalho apresenta uma primeira parte trabalhando o acesso à justiça em si, em suas acepções históricas e contemporâneas, trabalhando questões de igualdade de condições de acesso e a ausência de tal garantia nas favelas, para, em seguida, partir-se para o estudo do direito à cidade enquanto fundamental para a construção dos demais direitos constitucionalmente previstos, interligando-o com o acesso à justiça, e a necessidade de se aprimorar o sistema como um todo, para poder compreender a cidade de maneira inclusiva, sem excluir e marginalizar os historicamente já

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Derecho Ambiental Y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, e em Ciência Jurídica pela UNIVALI, no qual foi bolsista do Programa de Bolsas do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES). Especialista Lato Sensu em Direito Civil, em Direito Constitucional e em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial. Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), e de Pós-Graduação Lato Sensu na UNIVALI, UNOESC e UNOCHAPECÓ. Tabela de Notas e Protestos. Mediador e conciliados Voluntário. Fones: 049 33653688 – 047 984475790. Rua do Comércio, 1329, sala 02, Centro, Modelo/SC, CEP: 89872- 000; E-mail principal: alanprovin@hotmail.com. E-mail adicional: alan@cartoriomodelo.com.br. Modalidade: artigo científico.

marginalizados. A pesquisa foi realizada por meio de pesquisa sob a metodologia de lógica indutiva sob a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; direito à cidade; direitos fundamentais.

ABSTRACT: The article has the objective to explore the access to justice as a fundamental right, transporting it to the reality of Brazilian cities, where the lack of access to urban equipment can be understood as lack of access to justice itself. For this, the question was raised about the correlation between the constitutional right of access to justice with an idea of the right to the city, to the urban environment inclusive. Therefore, the paper presents a first part containing the right of access to justice itself, in its historical and contemporary meanings, working questions based on equal access and absence of this guarantee in the slums, to then go to study the right to the city as fundamental to the building of the rest constitutional rights, linking it with the access of justice, and the need of upgrade the system, to understand the city as an inclusive place, without excluding and marginalizing those already historically marginalized. The research was carried out using the research method under the methodology of inductive logic under the bibliographic research.

KEYWORDS: access to justice; right to the city; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Em uma história não muito longínqua, presenciou-se uma segregação social e urbana de diversos grupos considerados como inferiores por longos períodos seculares, como os escravos que, após a libertação, não encontraram outro destino a não ser organizarem-se em favelas.

Por outro lado e de forma concomitante, o desenvolvimento urbano progrediu muito nos últimos séculos, de maneira que a vida rural deixou de ser um desejo de muitas famílias, que buscaram na cidade uma fonte de solução de problema, oportunidades e vida melhor.

Muitos grupos então realizaram a migração de regiões mais pobres para as cidades, sem, contudo, terem suas expectativas correspondidas.

Assim, as segregações urbanas se ampliaram ao redor das cidades, somado ao fato de que as habitações criadas por projetos governamentais normalmente estão em áreas distantes dos centros, fazendo com que, o elo entre a cidade e o referido empreendimento, seja preenchido por favelas.

Logo, essas populações vivem distante da dignidade oferecida pela cidade, dos serviços públicos, do acesso aos direitos fundamentais. Foram esquecidos historicamente e ali mantidos, como se não fosse problema do restante da cidade.

A ideia de acesso à justiça surge como forma de proporcionar a todos meios de alcançar seus direitos, alcançar a justiça social. Assim, discutir-se-á no presente trabalho o papel do acesso à justiça como condição para o acesso à própria cidade, considerada esta dimensão como um direito autônomo constitucional.

A problemática a ser resolvida será a de constatar se há ou não correlação entre o direito ao acesso à justiça e o direito à cidade, que para sua solução dividir-se-á a pesquisa em dois grandes capítulos: o primeiro, objetivando a reflexão acerca das novas concepções do acesso à justiça, e o segundo, sobre o direito à cidade e o papel do acesso à justiça para com as comunidades marginais.

Justifica-se a importância do tema para a reflexão de uma ampliação do conceito e estudo de acesso à justiça, para que não se limite tão somente ao acesso ao judiciário por aqueles que possuem situações de índole patrimonial, mas sim existencial, urgente, questões existenciais existentes nas cidades brasileiras.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação² foi utilizado o Método Indutivo³, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁴, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente Artigo é composto na base lógica Indutiva.

² “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

2 AS NOVAS COMPREENSÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Por muito tempo, o Brasil esteve preso às amarras coloniais, e, ainda que com a independência em 1822 e a Constituição em 1824, não foi possível se falar de acesso à justiça em um país que manteve a escravidão por mais algumas (ou várias) décadas.⁹

A incapacidade de muitas pessoas utilizar plenamente a justiça e as instituições democráticas (fenômeno também denominado de “pobreza legal”) não era preocupação do Estado. Conforme as relações tornaram-se mais coletivas que individuais, as sociedades modernas passaram a deixar pra trás a visão individualista dos direitos humanos típica dos séculos dezoito e dezenove.¹⁰

A globalização, de uma maneira geral, colocou a América Latina em um espaço de periferia do mundo capitalista e euro centrado, mantendo relações de dominação nas questões sociais historicamente impostas pela Europa colonizadora, com padrão de homem branco e burguês como padrão racional. A partir da herança colonial apresentada no Brasil, é possível constatar que ainda existem relações de colonialidade nas esferas econômica e política que não se findaram com o fim do colonialismo português.¹¹

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

⁹ SOUZA, Michel. A História do Acesso à Justiça no Brasil. In: *Direito & Diversidade*, ano 03, n. 05, p-28-45.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9-10.

¹¹ BELLO, Enzo. Et al. Direito à Cidade no Contexto dos Megaeventos Esportivos no Brasil: aportes descoloniais de enfrentamento e resistência. In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos M. (Org). *Constitucionalismo Democrático na América Latina: desafios do século XXI*. Curitiba: Multideia, 2015, p. 168-196.

A consequência disso, é, basicamente, um atraso internacional dos países considerados como Terceiro Mundo em manter uma política interna de desenvolvimento social e político compatível com os padrões “impostos” pelo mercado global. O Brasil, por exemplo, dada sua grande extensão territorial, encontra até hoje diversos problemas na consecução de políticas públicas para conseguir arrastar a toda população condições mínimas de dignidade.

No âmbito internacional, a noção de fundamentalidade de acesso à justiça começa a ganhar relevo no século XX, após as grandes guerras mundiais e econômicas travadas pelas potências essencialmente de primeiro mundo, e, no âmbito interno, o acesso à justiça ganha voz novamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é garantida no art. 5º, XXV, da Constituição de 1988, sendo garantido também o direito de petição e outros instrumentos para se obter respostas do poder público na tutela dos direitos individuais e coletivos. Ou seja, ao lado de tantos direitos e garantias, a Constituição previu diversas instituições estatais e não estatais, bem como mecanismos para a busca da solução de conflitos e reconhecimento de direitos.¹²

Contudo, quando se constitucionaliza um conjunto tão extenso de direitos, como fez a Constituição de 1988, sem contar, contudo, com políticas públicas e sociais consolidadas, há de se visualizar uma dificuldade em efetivá-los. Ainda assim, pode-se afirmar que quanto mais amplo for o catálogo de direitos constitucionalizados, maior será a possibilidade da intervenção judicial para fazer cumpri-los.¹³

Isso porque, considerando os traumas vivenciados nos anos de chumbo e a necessidade constitucional de garantir a maior quantidade possível de direitos individuais e sociais, um Estado que sai de um regime ditatorial falido encontra dificuldades financeiras e de organização para conseguir driblar com toda a dívida, inflação e ainda assim, efetivar todas as promessas constitucionais estampadas na Constituição.

Em um Estado Democrático de Direito, o poder público deve primar pela realização de políticas públicas que visem a materializar as aspirações e expectativas de direitos de todos

¹² SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. In: *Revista USP*. São Paulo, n. 101, mar./abr./maio/2014, p. 55-66.

¹³ ABREU, Pedro Manoel. *Processo e Democracia: o processo jurisdicional com um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. vol. 3. São Paulo: Conceitual Editora, 2011, p. 20.

aqueles que são excluídos do espaço público, garantindo-lhes as necessidades reconhecidas pela Carta Constitucional.¹⁴

Percebe-se, nesse ponto, que a partir da década de 90, percebe-se uma ampliação do sentido do acesso à justiça, de modo a abranger problemas não tradicionais até então, como as necessidades jurídicas advindas do contexto social e local, de maneira que muitas delas decorrem de fatores sociais, políticos e econômicos.¹⁵

Isso pois o acesso não pode ser compreendido apenas como um direito, ainda que fundamental, mas sim como ponto central dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹⁶

O acesso à justiça pode e deve ser encarado como o mais essencial e básico direito humano em um sistema jurídico moderno e igualitário que tenha como missão garantir - e não apenas enunciar e proclamar - os direitos de todos.¹⁷

Importante ressaltar, contudo, que o acesso à justiça não se resume apenas a ingressar no Judiciário, mas também constitui uma garantia formal para o cidadão buscar a tutela do Estado. Para que isso se torne efetivo, nota-se ser essencial a igualdade substancial de condições a todos, para garantia plena e real de acesso.¹⁸

Isso pois, etimologicamente, “acesso” remete-se ao “ato de ingressar”, à “possibilidade de chegar”, “aproximação”, “chegada”. Tanto é assim, que ao se falar de acessibilidade, tem-se a noção de romper barreiras para a chegada, aproximação. Já no sentido do termo, “justiça”, não se pode remeter unicamente ao Judiciário. E sim ao que de fato é “justo”, no sentido amplo de “justiça social”, ainda que, para isso, tenha que se fazer uso do Judiciário.

¹⁴ OLIVESKI, Patrícia, Marques. *Acesso à Justiça*. Ijuí: Unijuí, 2013.

¹⁵ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. In: *Opinião Pública*. Campinas, n. 2, vol. 22, ago. 2016, p. 318-349.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. p. 13.

¹⁷ PROVIN, Alan Felipe; CAVALVANTI, Tatiane Heloisa Martins. *A atividade notarial e a garantia constitucional do acesso à justiça*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 47-65, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

¹⁸ MARCO, Crísthian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: uma análise a partir do direito fundamental à razoável duração do processo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG, XXIV, 2015, Belo Horizonte/MG. *Acesso à Justiça I*. p. 178-196. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/WP4PUEKDD45P00Xy.pdf>. Acesso em 30 jul. 2018.

Há, evidentemente, um grande número de ações no Judiciário daqueles que conhecem bem seus direitos e sabem como demandá-los, e, por outro lado, tem-se uma grande parcela da população que sequer conhece seus direitos. O Judiciário batalha para deixar de ser apenas o solucionador de causas do setor público, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras de modo geral.¹⁹

Ainda, há que se mencionar que na grande maioria das sociedades modernas, é necessário um advogado para ingressar em juízo e compreender leis cada vez mais complexas e procedimentos cada vez mais misteriosos, não sendo universal a ideia de assistência judiciária gratuita aos pobres de forma eficiente.²⁰

Logo, sendo certo que todos têm direito de acesso à prestação jurisdicional, o Estado detém o poder-dever de apreciar a julgar a controvérsia que lhe é posta sob a sua apreciação. As soluções para a efetividade das demandas em busca dos direitos mínimos essenciais devem ser apreciadas e respondidas para que as pessoas menos favorecidas economicamente não ficassem à míngua do exercício do direito em debate.²¹

Dessa forma, se há ofensa a direitos fundamentais basilares de todos os demais, como a igualdade e a liberdade, é possível visualizar um certo cerceamento, total ou parcial, do funcionamento da democracia e do acesso à justiça em padrões mínimos de qualidade²², não podendo o Estado permanecer inerte a isso, devendo proporcionar meios adequados e efetivos à referida parte lesada por tal lesão.

Nesse processo, percebe-se então que um dos fatores predominantes de exclusão da ideia de acesso à justiça é a pobreza. A pobreza implica no distanciamento das pessoas dos centros urbanos, pois, normalmente, acumulam-se nas zonas periféricas da cidade, em que a saúde, transporte, educação e outros direitos fundamentais não são atendidos. Por isso, além de não terem o acesso físico e/ou geográfico aos espaços públicos, as pessoas que se encontram nesses locais também encontram dificuldades de ordem jurídica e política para conseguir conquistar algum espaço.,

¹⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos*. p. 63.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. p. 32.

²¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. Extrema Pobreza, Inclusão Social e Simbolismo Constitucional: uma análise sob o viés dos desvios na concepção da “declaração de pobreza”. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 73-91.

²² SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *A credibilidade de Têmis e a argumentação jurídica: medidas endojudiciais e extrajudiciais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 82.

Passadas três décadas da Constituição, ainda são significativas as barreiras e dificuldade para efetivação de direitos e, em decorrência, obstáculos na construção da cidadania. É flagrante a discrepância entre a igualdade formal prevista pela Carta Magna e a realidade esculpida na desigualdade de distribuição de renda e no usufruir de bens coletivos, o que apenas dificulta ou até mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca de garantias, quando violados.²³

A igualdade material, outrossim, é a forma mais legítima de se conseguir a justiça. Em um Estado que se propõe a ser chamado de Estado de Direito, é inadmissível que grupos desfavorecidos social, econômico ou historicamente não tenham as mesmas condições dos demais. É dever do Estado a inclusão daqueles que são marginalizados ao ponto de incluí-los socialmente.²⁴

A sociedade demanda, então, o compromisso do resgate dos grupos vulneráveis, compostos por aqueles que sofreram discriminações e dificuldades que os afastaram e ainda afastam do acesso a direitos que lhes são declarados, sendo necessário assegurar-lhes uma vida tão igual quanto possível daquelas pessoas consideradas “incluídas”.²⁵

A partir do momento em que a pobreza implica em exclusão e déficit de autodeterminação, em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos, há ofensa à dignidade da pessoa humana. A pobreza acaba por privar as pessoas dos seus recursos para a identidade, afetando-as no plano de reconhecimento dentro de uma comunidade, corpo social ou grupo.²⁶

Assim, o acesso à justiça, de maneira formal e material, se e quando efetivamente garantido e oportunizado, é capaz de promover o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, vez que proporciona meios de se tutelar e efetivar os demais direitos subjetivos, principalmente naqueles concernentes ao mínimo existencial.²⁷

²³ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. p. 63.

²⁴ AUGUSTO, Ilnah Toledo. O Princípio da Igualdade e a Heterogeneidade Social: processo como instrumento de justiça. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 155-168.

²⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. Extrema Pobreza, Inclusão Social e Simbolismo Constitucional: uma análise sob o viés dos desvios na concepção da “declaração de pobreza”. p. 77.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 142-143.

²⁷ MARCO, Crithian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: uma análise a partir do direito fundamental à razoável duração do processo. p. 189.

A favela surge como um núcleo em que expectativas não correspondidas se materializam em forma de risco, que podem “contaminar” a cidade como um todo²⁸, caso não haja a efetiva implantação de políticas públicas adequadas e suficientes para incluir seus habitantes no conceito de cidade, com acesso aos serviços e espaços públicos, bem como possibilitando a justiça social dos demais direitos fundamentais que lhes são garantidos pela Constituição, mas que, por muitas vezes, desconhecem.

As pessoas que vivem nas favelas sabem o que é uma polícia de proximidade. É aquele que bate à entrada e bate à saída da favela. É necessária uma justiça democrática de proximidade. E há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas, não só no estrangeiro, como também no próprio país.²⁹

Dessa forma, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, maior a vinculação da dignidade da pessoa humana com esses mesmos direitos, sendo que as condições de vida e os requisitos para a vida com dignidade serão sempre variáveis ao longo dos períodos histórico-culturais de cada sociedade.³⁰

Assim, a premissa de realização dos direitos estabelecidos nas normas constitucionais de cunho programático assenta sua legitimidade na democracia, cujos instrumentos reguladores e de efetivação são criados, mantidos e proporcionados pelo próprio Estado.³¹

A finalidade não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. Então, caso se torne efetiva a ideia de igualdade (material), o acesso à justiça só pode se tornar mais belo, com melhor qualidade, do que aquele que hoje é apresentado.³²

É necessário e tempo, portanto, de fazer com que os preceitos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), do objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, III), da ideia de igualdade (art. 5º, caput) e a de acesso à justiça (art. 5º, XXV), sejam verdadeiras normas que conferem direitos subjetivos aos indivíduos, e

²⁸ NIGRO, Carlos Domingos. *(In)Sustentabilidade Urbana*. Curitiba: Ibpx, 2007, p. 114.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 57.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 143.

³¹ OLIVESKI, Patrícia, Marques. *Acesso à Justiça*. p. 46.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. p. 165.

não apenas a sua proclamação como algo simbólico e destituído de qualquer valor e efetividade.³³

2 O ACESSO À CIDADE COMO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Num primeiro momento, é necessário ter em mente que a cidade não é um sistema simples, possuindo vários problemas, com diversas variáveis, que por sua vez permitem entender o porquê desses problemas de grande complexidade. Isso pois os múltiplos agentes desse cenário urbano estão inter-relacionados, mas não conseguem compreender as partes individuais e seus problemas, ou seja, os próprios agentes.³⁴

Dessa forma, qualquer discussão que vá se realizar quanto à cidade e os conflitos nela existente, deve se dar de forma global, para compreender a dimensão do caos urbano, não olvidando das particularidades que lhe dão causa, principalmente no que diz respeito aos agentes nela inseridos.

Dito isso, parte-se para a concepção de que estes agentes inseridos no meio ambiente urbano possuem o direito de ali estar, viver e se desenvolver. Mais do que isso, possuem direito a uma cidade saudável, justa e acessível, em que todas as dimensões e projeções das suas vidas possam se realizar em igualdade de condições. Desta forma, tem-se a noção de direito ao acesso a uma cidade inclusiva, capaz de abrigar as diversas classes, atribuindo a cada um o seu lugar, sem excluir ninguém da participação pública.

Das diversas concepções adotadas ao redor do globo quanto ao direito à cidade, aqui, para o desenvolvimento do presente estudo, tomar-se-á a noção latino-americana, que resulta da intenção de participar de um meio ambiente urbano justo e igualitário, sem segregações, em que todos possam desfrutar de todos os serviços e espaços públicos postos à disposição da comunidade.

No final do século XX, o direito à cidade assume pauta com status de direito humano, dado o seu reconhecimento em âmbito no plano internacional. Contudo, na medida do

³³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. Extrema Pobreza, Inclusão Social e Simbolismo Constitucional: uma análise sob o viés dos desvios na concepção da “declaração de pobreza”. p. 87.

³⁴ NIGRO, Carlos Domingos. (In)Sustentabilidade Urbana. p. 40-41.

crescimento das cidades, apresenta-se um grande desafio proporcionar condições mínimas de existência diante de um modelo político econômico que manifesta grande concentração de riqueza e de poder para uma parcela da população.³⁵

A análise do direito à cidade requer que se desafie a lógica hegemônica do mercado e dos modelos de legalidade e de ação do Estado, em que o direito de propriedade costuma a preponderar sobre os demais. Assim, deve-se pensar na ideia de contribuição para o bem estar das pessoas, uma vez que a cidade é a constituição de um espaço de poder e de realizações do ser humano.³⁶

Partindo-se da premissa de que a cidade pertence a todos os seus habitantes, a primeira dimensão que se deve dar relevo no direito à cidade é a possibilidade de permanência nos seus espaços, tendo acesso às bases de sua sobrevivência, como moradia, emprego, saúde, educação, entre outras.³⁷

A moradia, por exemplo, faz parte de um mínimo existencial reconhecido pela maioria das constituições ao redor do globo, necessário para a dignificação da existência humana, pois é no lar em que os vínculos sociais são formados, sendo verdadeiras oficinas para a construção de cidadãos no seio familiar. Não se limita a um teto para morar, mas sim em locais dotados de serviços públicos dignos e de uma vida urbana segura e digna.³⁸ Morar é essencial para a dignidade da pessoa humana, é essencial para a consecução das finalidades humanas.³⁹

Moradia não é necessariamente casa própria. Almeja-se que se garanta a todos um teto em que se possa abrigar a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo *morar*, do latim “morari”, que significava *demorar, ficar*. Mas é evidente que a obtenção de casa própria pode ser um complemento indispensável para a efetivação do direito à moradia. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Em suma, que seja uma habitação digna e adequada.⁴⁰

³⁵ BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org). *Curso de Direito à Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 140.

³⁶ BELLO, Enzo. Et al. Direito à Cidade no Contexto dos Megaeventos Esportivos no Brasil: aportes descoloniais de enfrentamento e resistência. p. 175.

³⁷ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 48.

³⁸ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. p. 48.

³⁹ NALINI, José Renato. *Direitos que a Cidade Esqueceu*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 39-40.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 318.

Desde que a tecnologia vem tomando espaço no mundo, até mesmo em seu mais arcaico modelo evolutivo, ouve-se de que a velocidade dos meios de transporte e de comunicação possibilitam relações instantâneas entre os pontos opostos do planeta. Contudo, no ponto de vista prático, a cidade é o local em que se realizam os contatos e encontros reais, em relacionamentos pessoais, profissionais e acadêmicos. Assim, é ingenuidade acreditar que a efetivação da dignidade da pessoa humana pode se dar sem considerar o espaço em que as pessoas passam quase que a integralidade do seu tempo e vidas.⁴¹

O processo de urbanização brasileiro não se preocupou em nenhum momento em promover a igualdade de condições de acesso aos bens econômicos produzidos ou proporcionados na cidade. Houve e ainda há uma divisão espacial da cidade, sendo que grande parte dos investimentos econômicos são deslocados para as áreas em que famílias de classe média ou alta vivem.⁴²

O modelo de planejamento brasileiro, então, instigado pela ideologia de industrialização e modernização, não deu conta dos problemas das cidades, mas pelo contrário, agravou a sua situação, em decorrência de processos internos e a falta de coordenação das ações não planejadas pelo Governo.⁴³ É possível questionar, a essa altura, “até que ponto as operações urbanas têm contribuído para reduzir as desigualdades do meio urbano, indo além de negociações lucrativas para o setor imobiliário?” Ou ainda “será que elas têm realmente cumprido seu papel no sentido de construir uma cidade mais democrática ou tornaram-se apenas outra fonte de renda para o poder público?”⁴⁴

A cultura política do Brasil nunca foi a de incluir no cenário democrático a participação popular. O planejamento das cidades nunca levou em conta as efetivas demandas das populações mais pobres, evidenciando um descompasso entre a legislação e a realidade social. A falta de acesso à justiça é gritante, podendo-se evidenciar, quando, por diversas pessoas centenas de famílias são despejadas de ocupações.⁴⁵

⁴¹ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. p. 45-46.

⁴² CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, RAONI. *Em Busca da Cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 27.

⁴³ DOMINGUES, E. G. R. L. *Municipalismo e Política Urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 105-106.

⁴⁴ COSTA JÚNIOR, Sérgio Roberto; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Operações Urbanas Consorciadas e Democratização do Direito à Cidade. In: ARAÚJO, Sarah Carneiro; ARAGÃO, Amédia de Andrade (coord). *Caminhoas para uma Cidade Melhor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 119.

⁴⁵ CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, RAONI. *Em Busca da Cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana*. p. 28.

Percebe-se que em alguns países latino-americanos tem-se editado normatizações urbanísticas visando à inclusão social de grupos segregados das cidades. A exemplo, pode-se citar a *Carta de la Ciudad del México por el Derecho a la Ciudad*, que prevê a readequação do solo urbano da capital mexicana, de forma a torná-la uma cidade inclusiva, habitável, justa, democrática, sustentável e desfrutável, impulsionando processos de organização social, de fortalecimento da malha social e de construção de cidadania ativa e responsável, contribuindo para a construção de uma economia urbana equitativa, inclusiva e solidária que garanta a inserção produtiva e o fortalecimento econômico dos setores populares.⁴⁶

Os direitos como o o acesso à justiça, à moradia, à educação, à saúde e à segurança pública devem ser prestados e distribuídos de forma equitativa e eficiente pelo território urbano, para que seus efeitos sejam sentidos por toda a população. A cidade deve ser completamente explorada por seus cidadãos.⁴⁷

E quando se trabalha no ponto dos direitos que visam à preservação da dignidade da pessoa humana, não se pode socorrer mais ao superado argumento de que se tratam de normas meramente programáticas. Sendo de aplicação imediata, deve ser considerada obrigatória, gerando direitos subjetivos e tutelas protetionais.⁴⁸

Se as cidades brasileiras cumprissem com a função social que lhes são devidas, estarão, inevitavelmente, fomentando respeito aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Os direitos sociais previstos constitucionalmente compõem “não apenas o rol de direitos sociais constitucionais, mas também o elenco mais basilar de funções sociais da cidade.”⁴⁹

A distância é um dos grandes inimigos do direito à cidade, sendo que a maioria das populações carentes dependem de transporte público (ineficiente e com preços não compatíveis à renda por elas auferida) para chegar até os centros urbanos e retornarem para casa. A partir do momento que a qualidade do transporte público é precária ou a limitação de trajetos acontece em determinados dias, a segregação espacial se intensifica.⁵⁰

⁴⁶ CIUDAD DEL MÉXICO. *Carta de la Ciudad del México por el Derecho a la Ciudad*. 2010. Disponível em: <<https://www.equipopueblo.org.mx/descargas/Carta%20de%20la%20Ciudad%20de%20Mexico%20por%20el%20Derecho%20a%20la%20Ciudad.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2018.

⁴⁷ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. p. 50.

⁴⁸ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Estado Constitucional de Direitos e a Garantia dos Direitos Sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 194-208.

⁴⁹ BONIZZATO, Luigi. *A Constituição Urbanística*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151.

⁵⁰ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. p. 49-50.

A segregação da população mais pobre nas periferias das cidades implica na diminuição de oportunidades de desenvolvimento e crescimento pessoal, bem como a dificuldade em acessar os equipamentos públicos de saúde, educação e lazer, ocasionando, ainda, em uma vulnerabilidade socioambiental dada a exposição dos riscos que normalmente os grupos sociais de maior renda não enfrentam.⁵¹

Quando os pobres, marginalizados e indefesos não podem mais contar com a proteção jurídica, tem-se como resultado que, o restante da sociedade passa a praticar a violência contra grupos e minorias das cidades (meninos de rua, favelados), do campo (sem-terra, índios, posseiros), e, em toda a parte (mulheres, adolescentes, homossexuais, negros, migrantes), como diagnóstico característico dos conflitos em torno dos direitos humanos no Brasil.⁵²

O déficit de moradias adequadas, além de ser um dos problemas mais escancarados dos grandes centros urbanos brasileiros, representando uma questão histórica mal resolvida, também é o que possibilita que as massas oprimidas e espoliadas se organizem em movimentos que reivindiquem uma transformação no modo em como as cidades são geridas e planejadas no Brasil.⁵³

Tem-se uma cultura de luta contra as favelas, pois são “os bastidores da cidade”, onde estão as expectativas frustradas e os riscos inerentes, sendo certo que essa vulnerabilidade pode abalar todo o sistema ambiental urbano, levando a uma falência múltipla dos órgãos de sustentação à organização da cidade.⁵⁴

As normas, por muitas vezes, aparecem a essas pessoas apenas como limitadores da liberdade, mas quando da necessidade de acesso à proteção jurídica e aos trâmites legais, tais garantias permanecem apenas no papel. A Constituição não foi capaz de integrar eficazmente a economia e a sociedade, ficando excluída do nexo da legitimidade democrática.⁵⁵

Assim, se o art. 225 da Constituição estabelece que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode olvidar de incluir no mandamento o

⁵¹ SOTTO, Debora. *Mais-Valia Urbanística e Desenvolvimento Urbano Sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 293.

⁵² MÜLLER, Friedrich. A Democracia em Face da Exclusão Social. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; Antoniazzi, Mariela Morales. (Coord). *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 111-130.

⁵³ CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, RAONI. *Em Busca da Cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana*. p. 81.

⁵⁴ NIGRO, Carlos Domingos. *(In)Sustentabilidade Urbana*. p. 115.

⁵⁵ MÜLLER, Friedrich. A Democracia em Face da Exclusão Social. p. 115.

direito ao meio ambiente artificial, ou seja, à cidade.⁵⁶ Assim, sendo dever do Poder Público e da coletividade, a tutela por um meio ambiente urbano inclusivo torna-se direito difuso pertencente a todos.

Contudo, os obstáculos à efetivação dos direitos sociais podem encontrar justificativa na chamada “reserva do possível”, em restrições orçamentais e na carência da regulamentação de normas constitucionais. Assim, passou-se a integrar tais argumentos como forma de exclusão da obrigação estatal à realização dos direitos sociais.⁵⁷

Dessa forma, certas necessidades básicas, cujas normas impõem a alguém o dever de satisfazê-las, constituem direitos, ainda que não especificados expressamente como direitos na respectiva norma, e ainda que esteja condicionada a uma “reserva do possível”, que não afasta a qualidade de direito daquelas necessidades.⁵⁸

As normas constitucionais não podem estar somente no procedimento da existência, mas devem transcender e alcançar o patamar da efetividade.⁵⁹

O atual Estado Democrático de Direito deve, então, assegurar dos interesses dessas classes lançadas à periferia das cidades. Quando se reconhecem os direitos às liberdades públicas e ao acesso aos direitos a minorias e grupos historicamente afastados deles, não se afronta às maiorias e aos que nunca precisaram de políticas públicas para ser incluídos na cidade.⁶⁰

Diante da inércia executiva e administrativa do Estado, os habitantes dessas periferias estariam habilitados então, conforme já mencionado alhures, a buscar o Judiciário para que torne efetiva a realização dos seus respectivos direitos, e, ao Judiciário, caberia tão somente conceder-lhe a tutela pretendida, vez que o Estado-Administrador não a faz.⁶¹ Não há como

⁵⁶ SOTTO, Debora. *Mais-Valia Urbanística e Desenvolvimento Urbano Sustentável*. p. 74.

⁵⁷ SILVA, Rogério Luiz Nery da. Efetividade dos Direitos Sociais: limitações orçamentárias e escolhas trágicas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. (Org). *A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 305-320.

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 49.

⁵⁹ BONIZZATO, Luigi. *A Constituição Urbanística* p. 153.

⁶⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *O Estado Constitucional de Direitos e a Garantia dos Direitos Sociais*. p. 203.

⁶¹ BONIZZATO, Luigi. *A Constituição Urbanística*. p. 173.

impedir que o Judiciário cumpra seu papel de prover a garantia de determinado direito em face da inapetência do Executivo e a mora do Legislativo.⁶²

Ressalta-se que, neste cenário, o acesso à justiça toma especial relevo, para que essas populações consigam manter o mínimo de dignidade, para que passem do ato de sobreviver, para poderem viver plenamente em um ambiente inclusivo.

Quanto mais deixa-se à margem a possibilidade de acessar os meios de garantir o acesso aos direitos fundamentais das populações das periferias, mais necessidade de se acessar o judiciário para requerê-las surge. Ou seja, a falta de acesso à justiça, gera mais necessidade ainda de acesso à justiça.

A falta de um ambiente salubre para viver e exercer os atos da vida, gera maior necessidade de acesso à saúde. A falta de educação, gera maior necessidade de se garantir e prover segurança e moradia, pois as oportunidades de emprego também são reduzidas a essas pessoas. Assim, a falta de qualquer direito fundamental gera uma bola de neve de direitos acumulados e não supridos pelo poder público.

Assim, o Judiciário assume um papel de prover tais necessidades, dada a inércia legislativa e do próprio executivo.

Ressalta-se que a problemática não se resolve tão somente chegando a esta conclusão, mas sim com a criação de políticas públicas eficientes para destruir os obstáculos existentes entre as comunidades marginais para possibilitar o acesso à justiça social, o acesso à cidade. Possibilitar efetivamente um direito à cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado todo o explanado até então, percebe-se que o acesso à justiça permanece como um ideal republicano, que em muitas localidades não passa de uma expectativa frustrada.

⁶² ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Estado Constitucional de Direitos e a Garantia dos Direitos Sociais. p. 203.

Isso pois, pôde ser visto que a ideia de acesso à justiça não é universal, não abrangendo todos os grupos sociais presentes no meio urbano, em que os que possuem recursos para patrocinar os melhores advogados conseguem ter um acesso mais ágil e eficaz nas demandas judiciais.

Como o subúrbio urbano foi historicamente esquecido pelo Poder Público, o Judiciário ganha relevo na tentativa de realizar pequenos reparos existenciais na vida das pessoas que precisam de atenção pública para questões que violam diariamente a dignidade da pessoa humana, frustrando os direitos constitucionalmente previstos.

Em um país com uma carta constitucional tão recheada de direitos e ainda assim, tão ineficazes, torna-se difícil manter um padrão de qualidade de vida que alcance a todas as comunidades, e que, por isso, acaba se desprendendo das prioridades estatais.

Percebeu-se, também, que o direito à cidade pode ser compreendido como uma possibilidade de acesso à vida urbana, aos espaços e serviços públicos, à qualidade de vida, de forma que quanto mais preterido esse direito se torna, mais difícil e necessário se torna concretizar a ideia de acesso à justiça.

Assim, as pessoas encontram no Judiciário uma forma de amparar problemáticas não enfrentadas pelo Executivo e pelo Legislativo, e quando enfrentadas, por muitas vezes de maneira ineficiente.

Solucionando a problemática proposta, analisou-se como o acesso à justiça, em sua ampla concepção, é fundamental para a análise do direito à cidade, da possibilidade de estar integrado em um meio urbano inclusivo, vez que o direito à cidade se transmuta em uma forma de acesso à cidade, acesso à justiça social, acesso à dignidade da pessoa humana.

Ainda há dificuldades para consecução deste ideal, vez que por muitas vezes as pessoas não têm noção dos direitos que possuem, e quando têm, carecem de recursos, oportunidades, vez ou voz para reclamá-los.

É necessário, então, uma revolução democrática do sistema de acesso à justiça, de forma a levá-lo e oportunizá-lo nas periferias, onde nem sequer a lembrança de um Estado Democrático de Direito chega às vezes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Processo e Democracia: o processo jurisdicional com um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. vol. 3. São Paulo: Conceitual Editora, 2011.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Estado Constitucional de Direitos e a Garantia dos Direitos Sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 194-208.

AUGUSTO, Ilnah Toledo. O Princípio da Igualdade e a Heterogeneidade Social: processo como instrumento de justiça. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 155-168.

BELLO, Enzo. Et al. Direito à Cidade no Contexto dos Megaeventos Esportivos no Brasil: aportes descoloniais de enfrentamento e resistência. In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos M. (Org). *Constitucionalismo Democrático na América Latina: desafios do século XXI*. Curitiba: Multideia, 2015, p. 168-196.

_____; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org). *Curso de Direito à Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BONIZZATO, Luigi. *A Constituição Urbanística*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, RAONI. *Em Busca da Cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____; RODRIGUES, Raoni. *O Direito à Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CIUDAD DEL MÉXICO. *Carta de la Ciudad del México por el Derecho a la Ciudad*. 2010. Disponível em: <<https://www.equipopueblo.org.mx/descargas/Carta%20de%20la%20Ciudad%20de%20Mexico%20por%20el%20Derecho%20a%20la%20Ciudad.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2018.

COSTA JÚNIOR, Sérgio Roberto; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Operações Urbanas Consorciadas e Democratização do Direito à Cidade. In: ARAÚJO, Sarah Carneiro; ARAGÃO,

Amédia de Andrade (coord). *Caminhoas para uma Cidade Melhor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DOMINGUES, E. G. R. L. *Municipalismo e Política Urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: uma análise a partir do direito fundamental à razoável duração do processo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG, XXIV, 2015, Belo Horizonte/MG. *Acesso à Justiça I*. p. 178-196. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/WP4PUEKDD45P00Xy.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2018.

MÜLLER, Friedrich. A Democracia em Face da Exclusão Social. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; Antoniazzi, Mariela Morales. (Coord). *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 111-130.

NALINI, José Renato. *Direitos que a Cidade Esqueceu*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NIGRO, Carlos Domingos. (In)*Sustentabilidade Urbana*. Curitiba: Ibplex, 2007.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. In: *Opinião Pública*. Campinas, n. 2, vol. 22, ago. 2016.

OLIVESKI, Patrícia, Marques. *Acesso à Justiça*. Ijuí: Unijuí, 2013.

PROVIN, Alan Felipe; CAVALVANTI, Tatiane Heloisa Martins. *A atividade notarial e a garantia constitucional do acesso à justiça*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 47-65, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. In: *Revista USP*. São Paulo, n. 101, mar./abr./maio/2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. Efetividade dos Direitos Sociais: limitações orçamentárias e escolhas trágicas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. (Org). *A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 305-320.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. *Extrema Pobreza, Inclusão Social e Simbolismo Constitucional: uma análise sob o viés dos desvios na concepção da “declaração*

de pobreza”. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org). *Constitucionalismo, Democracia , Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013, p. 73-91.

SOTTO, Debora. *Mais-Valia Urbanística e Desenvolvimento Urbano Sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à Justiça no Brasil. In: *Direito & Diversidade*, ano 03, n. 05.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *A credibilidade de Têmis e a argumentação jurídica: medidas endojudiciais e extrajudiciais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.